



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165946 - RJ (2024/0317275-8)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**INTERES.** : ELSON BARBOSA GOMES  
**INTERES.** : GISELE STEFANIA VANSE DA SILVA  
**INTERES.** : J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS  
LTDA FALIDO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO EXPRESSO DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM NOME DE ADVOGADOS INDICADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO FOI REALIZADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, a qual deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos (arts. 272, §§ 5º e 8º, e 278 do CPC/2015), sob pena de preclusão. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a tese de nulidade das intimações, consignando expressamente que, após o oferecimento da contestação, a advogada intimada continuou assinando as petições eletronicamente, inexistindo pronunciamento nos autos que questionassem as intimações realizadas. Ademais, registrou que, após a saída da causídica da sociedade de advogados, a ré continuou a se manifestar nos autos, sem suscitar qualquer nulidade das intimações processuais, razão pela qual restou configurada a preclusão.

3. A alteração da conclusão do Tribunal *a quo* ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165946 - RJ (2024/0317275-8)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**INTERES.** : ELSON BARBOSA GOMES  
**INTERES.** : GISELE STEFANIA VANSE DA SILVA  
**INTERES.** : J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS  
LTDA FALIDO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO EXPRESSO DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM NOME DE ADVOGADOS INDICADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO FOI REALIZADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, a qual deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos (arts. 272, §§ 5º e 8º, e 278 do CPC/2015), sob pena de preclusão. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a tese de nulidade das intimações, consignando expressamente que, após o oferecimento da contestação, a advogada intimada continuou assinando as petições eletronicamente, inexistindo pronunciamento nos autos que questionassem as intimações realizadas. Ademais, registrou que, após a saída da causídica da sociedade de advogados, a ré continuou a se manifestar nos autos, sem suscitar qualquer nulidade das intimações processuais, razão pela qual restou configurada a preclusão.

3. A alteração da conclusão do Tribunal *a quo* ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno improvido.

### RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, agravo interno interposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pela aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, o necessário afastamento das Súmulas 7 e 83 do STJ, não havendo preclusão, "já que conforme demonstrado anteriormente, os patronos da recorrente na primeira oportunidade que tiveram, apontaram a nulidade ocorrida nas intimações" (fl. 899).

Afirma que "o entendimento de que não houve nulidade nas intimações realizadas antes do Ev. 49, tendo em vista que foram apresentadas manifestações pelo patrono da Agravante simplesmente não se sustenta, uma vez que não houve qualquer intimação anterior ao ev. 49, tratando-se exclusivamente de manifestações espontâneas" (fl. 899).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

## **VOTO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, a qual deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos (arts. 272, §§ 5º e 8º, e 278 do CPC/2015), sob pena de preclusão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ANTERIOR INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. VIOLAÇÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. CONFIGURAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a outorga de nova procuração, sem ressalva ou reserva de poderes, caracteriza a revogação tácita do mandato anteriormente concedido, obrigando o Juízo da causa ou o Tribunal a retificar a autuação do processo, o que não ocorreu no caso.

2. À luz do disposto no art. 278 do CPC/2015, esta Casa de Justiça firmou o entendimento de que "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 26/09/2019).

3. Hipótese em que a agravante, antes da digitalização dos autos físicos, manifestou-se normalmente nos autos durante a fase cognitiva e, apesar de saber que as intimações estavam sendo realizadas em nome de advogado que não mais representava a empresa, deixou de levar ao conhecimento do Juízo a nulidade em apreço, alegando-a somente na fase de cumprimento de sentença, o que caracteriza a chamada nulidade de algibeira.

4. Apesar de a agravante ter sido cientificada em nome do novo advogado constituído somente após a digitalização do processo físico, via sistema PROJUDI, quando tomou ciência da penhora judicial dos bens, tal circunstância não a exime do dever de cooperação e colaboração que deveria ter tido na fase de conhecimento, pois sabia do vício de intimação e optou por permanecer silente durante quase três anos após o fim dos poderes conferidos ao antigo causídico para, somente agora, requerer a nulidade dos atos processuais, o que acarreta a preclusão não apenas lógica, mas consumativa de seu direito.

5. Como bem registrou o Juiz sentenciante, "não se pode afirmar que o problema de controle dos andamentos processuais foi ocasionado pela forma dos autos (físicos ou eletrônicos)", considerando que a digitalização do processo foi comunicada via diário oficial, momento em que também poderia ter alegado eventual vício, e, sobretudo, que se trata de uma "grande empresa, representada por departamento jurídico em que há inúmeros advogados constituídos".

6. Não há dúvida que a alegação tardia da nulidade previamente conhecida, com a perspectiva de utilizá-la no momento de melhor conveniência, fere os princípios da boa-fé e da cooperação, que norteiam o comportamento das partes no processo, havendo, ainda, a preclusão temporal da matéria.

7. Agravo interno desprovido (AglInt no REsp n. 1.837.482/PR, relator

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ademais, no caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a tese de nulidade das intimações, consignando expressamente que, após o oferecimento da contestação, a advogada intimada continuou assinando as petições eletronicamente, inexistindo pronunciamento nos autos que questionassem as intimações realizadas. Ademais, registrou que, após a saída da causídica da sociedade de advogados, a ré continuou a se manifestar nos autos, sem suscitar qualquer nulidade das intimações processuais, razão pela qual restou configurada a preclusão. Veja-se (fls. 644-645, grifo nosso):

Como relatado, insurge-se a agravante contra decisão que rejeitou a alegação de nulidade dos atos decisórios praticados após intimação de advogada que não fazia mais parte do quadro societário do escritório, e, acima de tudo, considerando que houve pedido expresso de que todas as intimações fossem feitas em nome de outros patronos.

Com efeito, o §5º do art. 272 do CPC estabelece que "Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade".

[...]

Ocorre que, na presente hipótese, a agravante deixou de alegar o referido vício na primeira oportunidade, e, inclusive, peticionou nos autos mesmo após a intimação ter sido feita em nome da patrona diversa daquela indicada.

Com efeito, pela propriedade jurídica e factual, pela precisão dos seus termos e em prestígio à atividade analítica já muito bem procedida pelo Juízo Federal a quo, este Relator passa a transcrever parte relevante da fundamentação da decisão agravada, adotando-a expressamente aqui também como fundamentação para o julgamento do recurso:

"Sustenta que as intimações não foram realizadas em nome dos advogados indicados na contestação (...), mas, equivocadamente, em nome da advogada Dra. MONICA SZERMAN DA SILVEIRA LOBO.

Em que pesem os argumentos da empresa, verifico que a advogada supracitada, após a contestação oferecida, continuou assinando as petições eletronicamente, conforme documento

acostado no Evento 27, não havendo nenhum pronunciamento nos autos que questionassem tal intimação.

Vale salientar que, mesmo após a saída da advogada da sociedade, a ré MRV ENGENHARIA continuou a se manifestar nos autos. Sua última manifestação, no Evento 78, foi, inclusive, protocolada e subscrita pelo Dr. RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS, em nome de quem foi requerido que se efetivassem as publicações.

Assim, em que pese o vício verificado, nos termos da manifestação do Superior Tribunal de Justiça, 'O vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, a qual deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 278 do CPC.' (AR 6.549/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020 - grifou-se).

Desse modo, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo* ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: "É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgInt no AREsp n. 1.964.284/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 2.165.946 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0317275-8

Número de Origem:

00027268420144025101 27268420144025101 50165384120214020000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : ELSO BARBOSA GOMES

INTERES. : GISELE STEFANIA VANSE DA SILVA

INTERES. : J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS  
LTDA FALIDO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : ELSO BARBOSA GOMES

INTERES. : GISELE STEFANIA VANSE DA SILVA

INTERES. : J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA  
FALIDO

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2025